



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.915 - PE (2012/0224118-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NIVALDO FONSECA BORBA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. JULGADOS RECENTES DESTA QUINTA TURMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, o sujeito passivo da obrigação tributária presta ao Fisco todas as informações relativas às hipóteses de incidência do referido tributo no prazo previsto na legislação aplicável, para que seja conhecida a base de cálculo sobre a qual irá incidir a alíquota respectiva.

2. Sem olvidar o entendimento consolidado no enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, eventual omissão ou declaração com a intenção de reduzir ou suprimir tributo verifica-se no momento em que a legislação tributária atribui ao próprio contribuinte o dever de fornecer ao Fisco as informações necessárias à apuração e definição da exação.

3. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado *bis in idem*.

4. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, reflete o exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma dos delitos descritos nos artigos 299 e 304 do Estatuto Repressor.

5. Estando a decisão monocrática em consonância com os atuais julgados desta Quinta Turma e Sexta Turma deste Sodalício Superior, possível, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, sua prolação monocraticamente sem que se possa falar em violação ao princípio da colegialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.915 - PE (2012/0224118-9)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIVALDO FONSECA BORBA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de fls. 149/154 que negou seguimento ao recurso especial anteriormente manejado.

Sustenta que o *decisum* proferido monocraticamente teria malferido o princípio da colegialidade, eis que a matéria não teria solução pacífica neste Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.915 - PE (2012/0224118-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expendidas pelo Agravante, deve o *decisum* impugnado ser mantido por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

"Busca o Recorrente o recebimento da denúncia em desfavor do Recorrido pela prática da infração descrita no art. 304 do Código Penal.

Para tanto, trago à baila a manifestação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando da análise do recurso em sentido estrito lá manejado pelo Parquet Federal, in verbis:

"Aduz o Recorrente ter incorrido em erro o magistrado porque "a conduta teria sido realizada para garantir a ocultação e a impunidade do crime de sonegação fiscal", de maneira que não poderia constituir crime meio da sonegação fiscal.

Não merece, contudo, prosperar a tese do recorrente. O réu fora denunciado por ter apresentado à Receita Federal documentos que sabia serem falsos, destinados a comprovar despesas odontológicas lançadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Ainda que a denúncia tenha imputado ao acusado os crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso, na verdade os recibos falsos foram empregados com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, pelo que a conduta praticada pelo réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.

Ressalte-se que os recibos foram apresentados perante a Receita Federal, em razão de o réu haver sido intimado a prestar esclarecimentos sobre sua declaração de imposto de renda, onde os valores constantes nos documentos haviam sido lançados como despesas odontológicas, com o fito de reduzir o pagamento do tributo. Não houve, portanto, um novo uso dos recibos que pudesse ensejar a imputação autônoma do art. 304 do CP.

Desta forma, como a supressão ou redução do imposto de renda ocorreu mediante uso de documento falso, este constitui o meio para a consumação do crime contra a ordem tributária, pelo que acertada a decisão ao afastar a imputação dos arts. 299 e 304 do CP como delitos autônomos." (fl. 69)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia posta nesta insurgência limita-se a definir se a falsidade ideológica perpetrada nos recibos odontológicos, bem como a sua utilização no procedimento administrativo de fiscalização, seriam condutas independentes do delito contra a ordem tributária, ou se serviriam como meio para alcançar a sonegação pretendida, ainda que utilizados em momento posterior à declaração falsa já prestada ao Fisco. O deslinde da questão passa, necessariamente, pela definição da modalidade de lançamento utilizada para a exação em questão, qual seja, o Imposto de Renda de Pessoa Física.

É consenso na doutrina e jurisprudência pátrias que o referido tributo, em regra, é apurado mediante o chamado lançamento por homologação, pois o contribuinte presta ao Fisco todas as informações necessárias para o estabelecimento da base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota prevista na legislação tributária aplicável, apurando e recolhendo aos cofres públicos, de forma antecipada, o montante devido, conforme disciplina o artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional.

A título de ilustração, colhe-se a lição de Hugo de Brito Machado:

"O lançamento do imposto de renda já foi um exemplo típico de lançamento mediante declaração, previsto no artigo 147 do CTN. Atualmente, porém, a declaração de rendimentos é entregue e o contribuinte recebe, desde logo, a intimação para o pagamento do tributo nos termos de sua declaração, de sorte que o lançamento, a rigor, já não se faz por declaração, mas por homologação.

Se o contribuinte não faz, como devia, sua declaração, ou se a faz de forma errada, ou incompleta, a autoridade administrativa fará o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149. Pode, também, ser efetuada de ofício a revisão de lançamento já feito com base na declaração do contribuinte.

Em se tratando de imposto descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Ocorre também lançamento por homologação em todos os casos nos quais o pagamento do imposto seja feito sem que a autoridade administrativa tenha examinado os elementos fornecidos pelo contribuinte e expedido manifestação a respeito.

A sistemática do imposto de renda tem evoluído no sentido de que o lançamento se fala por homologação, e esta parece ser a modalidade mais praticada atualmente." (Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 325.)

Estabelece o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que, se a Fazenda Pública não homologar expressamente o lançamento operado pelo contribuinte, este ocorrerá de forma tácita se decorridos 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, extinguindo-se o crédito tributário.

Assim, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, o sujeito passivo da obrigação tributária presta ao Fisco todas as informações relativas às hipóteses de incidência do referido tributo no prazo previsto na legislação aplicável, para que seja conhecida a base de cálculo sobre a qual irá incidir a alíquota respectiva.

Nesse norte, sem olvidar o entendimento consolidado no enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, e com relação ao tributo em apreço, eventual omissão ou declaração falsa com a intenção de reduzir ou suprimir tributo se verifica neste momento, no qual a legislação tributária atribui ao próprio contribuinte o dever de fornecer ao Fisco as informações necessárias à apuração e cobrança da exação.

E como o Fisco não tem contato imediato com a documentação comprobatória das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exigindo-a apenas se constatada alguma irregularidade ou indício de fraude no prazo que lhe é dado para se pronunciar sobre o lançamento, não há como se dividir como autônomas as condutas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e aquelas previstas nos artigos 299 e 304, ambas do Código Penal, quando praticadas com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos, desprovidas de qualquer outra potencialidade lesiva.

Com efeito, o delito contra a ordem tributária descrito no inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 exige para a sua configuração que a supressão ou redução do tributo seja alcançada mediante a omissão de informação ou por declaração falsa prestada por quem tem o dever legal de fazê-la, nos termos da legislação aplicável.

Assim, ou o agente deixa de inserir na sua declaração informação relevante, como, por exemplo, uma fonte de renda alternativa, ou insere declaração falsa, iludindo as autoridades fazendárias na composição da base de cálculo.

Tratando-se a declaração falsa de uma das formas pela qual a sonegação fiscal se opera, tem-se, nesse ponto, a configuração de um crime complexo, o qual, segundo a classificação proposta por Luiz Regis Prado, "é a reunião de condutas distintas que a lei disciplina como uma só. Os seus elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes representam de per si um outro crime, sendo seus componentes expressamente descritos" (Curso de direito penal brasileiro - V. 1. 7. ed. São Paulo: Revista dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais, 2007, p. 251).

A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, assim, nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.

O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falso à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, se trata de mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor.

A propósito, colhe-se a lição de Pedro Roberto Decomain:

"As falsidades previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são absorvidas pelo crime contra a ordem tributária, não se constituindo em infrações penais autônomas nem podendo, em decorrência, a tal título ser punidas. O mesmo acontece com relação à falsidade que possa caracterizar o crime previsto pelo artigo 2º, I, da lei.

(...)

Na sonegação fiscal (crime previsto pelo art. 1º, caput, da Lei nº 8.137/90), as falsidades cometidas em sua realização, embora também puníveis com base no Código Penal, foram erigidas pela lei em elementos constitutivos de outro ilícito, pelo que se tem, na hipótese, delito único." (Crimes contra a ordem tributária. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 253.)

Embora seja certo que esta Corte Superior de Justiça já perfilhou de entendimento contrário ao ora sustentado, encontra-se na jurisprudência mais recente julgado que se amolda ao raciocínio jurídico externado:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA.

1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido).

(HC 111.843/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/11/2010)

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO MÉDICO IDEOLOGICAMENTE FALSO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NO BOJO DE AÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA TERCEIRO. INEQUÍVOCO INTENTO DE JUSTIFICAR DESPESA INVERÍDICA NOTICIADA AO FISCO EM MOMENTO ANTERIOR, VISANDO A REDUÇÃO OU O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. MERO EXAURIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A apresentação de recibo ideologicamente falso quando o contribuinte é chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento de tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90 -, ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal, inexistindo, por essa

razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o

que atrai a incidência do instituto da consunção.

2. Na hipótese, considerando que a apresentação do documento falso possuía o fim único e exclusivo de eximir ou reduzir o pagamento do tributo, que o falso restou absorvido pelo intento de suprimir ou diminuir tributo - haja vista ser crime-meio do delito de sonegação fiscal -, e que sequer houve instauração de procedimento fiscal em desfavor do paciente, uma vez adimplido devidamente o tributo que se visava suprimir com a declaração prestada à Receita Federal (fl. 143), não se vislumbra justa causa apta a autorizar o prosseguimento da ação penal.

3. Habeas corpus concedido a fim de extinguir a Ação Penal nº 0019151-58.2007.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal de Pernambuco, por ausência de justa causa. (HC n.º 131787/PE, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 14/8/2012 e DJe 3/9/2012).

Na hipótese em apreço, infere-se que o Recorrido adquiriu recibos ideologicamente falsos, emitidos pela odontóloga A S T V, utilizando-os na sua declaração de Imposto de Renda para reduzir a base de cálculo da exação, e os apresentou à autoridade fazendária quando chamado para comprovar os gastos odontológicos previamente declarados em Malha Fina.

Ora, quer fazer crer o Órgão Acusatório que a conduta de falsificar ideologicamente os recibos referentes aos supostos serviços odontológicos, bem como a sua apresentação à Secretaria da Receita Federal, tiveram propósitos diversos da declaração falsa previamente prestada pelo Recorrido na sua Declaração de Ajuste Anual, atribuindo-lhe a prática de novos delitos.

Entretanto, da narrativa contida na própria peça vestibular, apenas se depara com uma única conduta, a de reduzir ou suprimir tributo mediante declaração falsa prestada à autoridade fazendária, consubstanciada nos próprios documentos particulares ideologicamente falsos que, por sua vez, foram confeccionados com o único propósito de reduzir tributos.

Por tal razão, a utilização dos referidos documentos no procedimento posteriormente deflagrado pela Secretaria da Receita Federal, bem como sua falsificação não passa de mero exaurimento da conduta delituosa anterior, já que retratam a própria declaração falsa já prestada pelo Recorrido.

Assim, torna-se de rigor a manutenção do aresto fustigado por estar em consonância com os julgados mais recentes deste Sodalício Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (fls. 149/154)

Ora, não se desconhece que os julgados desta Quinta Turma há muito vinham reconhecendo que a falsidade documental praticada posteriormente ao delito de sonegação fiscal, importava em autonomia de vontades e, de consequente, em crimes autônomos.

Contudo, recentemente, passou-se a adotar o entendimento de que o uso/falsificação de documento utilizada com o único escopo de se assegurar a redução/supressão do tributo elidido - situação que deverá restar demonstrada, de plano, no corpo dos *decisum* proferidos nas instâncias ordinárias -, resta aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorvido por este por se tratar de mero exaurimento da conduta, situação que se coaduna com a natureza do lançamento do imposto de renda que ocorre por homologação posterior da Fazenda Pública, ou seja, fica sob pendência de homologação posterior por parte desta, eis que o contribuinte no ato da declaração se limita a declarar as informações referentes à hipóteses de incidência do referido tributo no prazo previsto na legislação aplicável, para que seja conhecida a base de cálculo sobre a qual irá incidir a alíquota respectiva.

Neste sentido, os mais recentes julgados da Quinta Turma:

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO MÉDICO IDEOLOGICAMENTE FALSO À AUTORIDADE FAZENDÁRIA, NO BOJO DE AÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA TERCEIRO. INEQUÍVOCO INTENTO DE JUSTIFICAR DESPESA INVERÍDICA NOTICIADA AO FISCO EM MOMENTO ANTERIOR, VISANDO A REDUÇÃO OU O NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO. MERO EXAURIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A apresentação de recibo ideologicamente falso quando o contribuinte é chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior não poderia ter outra finalidade que não justificar despesa noticiada ao fisco, visando a redução ou o não pagamento de tributo devido - prática ilícita prevista na Lei nº 8.137/90 -, ainda que essa ação tenha se dado no bojo de procedimento fiscal instaurado contra terceira pessoa, tratando-se de mero exaurimento da conduta necessária para a sonegação fiscal, inexistindo, por essa

razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção.

2. Na hipótese, considerando que a apresentação do documento falso possuía o fim único e exclusivo de eximir ou reduzir o pagamento do tributo, que o falso restou absorvido pelo intento de suprimir ou diminuir tributo - haja vista ser crime-meio do delito de sonegação fiscal -, e que sequer houve instauração de procedimento fiscal em desfavor do paciente, uma vez adimplido devidamente o tributo que se visava suprimir com a declaração prestada à Receita Federal (fl. 143), não se vislumbra justa causa apta a autorizar o prosseguimento da ação penal.

3. Habeas corpus concedido a fim de extinguir a Ação Penal nº 0019151-58.2007.4.05.8300, em trâmite na 13ª Vara Federal de Pernambuco, por ausência de justa causa. (HC nº 131787/PE, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 14/8/2012 e DJe 3/9/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO FALSA PRESTADA PARA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ODONTOLÓGICOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. EXAURIMENTO DA CONDUTA ANTERIOR. DELITOS AUTÔNOMOS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, o sujeito passivo da obrigação tributária presta ao Fisco todas as informações relativas às hipóteses de incidência do referido tributo no prazo previsto na legislação aplicável, para que seja conhecida a base de cálculo sobre a qual irá incidir a alíquota respectiva.

2. Sem olvidar o entendimento consolidado no enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, eventual omissão ou declaração com a intenção de reduzir ou suprimir tributo se verifica no momento em que a legislação tributária atribui ao próprio contribuinte o dever de fornecer ao Fisco as informações necessárias à apuração e definição da exação.

3. A declaração falsa inserida na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física nada mais é do que a representação da informação contida no documento ideologicamente falsificado, do qual se utiliza o agente para obter a redução ou supressão do referido tributo, circunstância que impede a incidência dos tipos penais previstos no artigo 299 e 304 do Código Penal, para que não ocorra o vedado bis in idem.

4. O fato do sujeito passivo da obrigação tributária apresentar o documento ideologicamente falsificado à autoridade fazendária, quando chamado a comprovar as declarações prestadas em momento anterior, se trata de mero exaurimento da conduta necessária para a configuração do delito de sonegação fiscal, já que desprovido, neste momento, de qualquer outra potencialidade lesiva que exija a aplicação autônoma do delito descrito no artigo 304 do Estatuto Repressor.

5. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente, estendendo-se os efeitos desta decisão ao corrêu, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC n.º 26.891/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, julgado em 26/6/2012 e DJe 1/8/2012).

Logo, como o Fisco não tem contato imediato com a documentação comprobatória das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exigindo-a apenas se constatada alguma irregularidade ou indício de fraude no prazo que lhe é dado para se pronunciar sobre o lançamento, não há como se dividir como autônomas as condutas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e aquelas previstas nos artigos 299 e 304, ambas do Código Penal, quando praticadas com a finalidade de suprimir ou reduzir tributos, desprovidas de qualquer outra potencialidade lesiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, rebate-se, desde logo, a alegação de que não caberia a negativa de seguimento ao recurso especial de forma monocrática eis que respaldada nos julgados recentes desta Quinta Turma e Sexta Turma deste Sodalício Superior.

De mais a mais, o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, já que a matéria, assim, é remetida à apreciação da Quinta Turma.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0224118-9

AgRg no
REsp 1.349.915 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101833420104058300 1471 200883000105441 200923 232009

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : NIVALDO FONSECA BORBA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NIVALDO FONSECA BORBA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.